

DECISÃO
CONCORRÊNCIA N.º 002/2017

REF.: RECURSO DA EMPRESA INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. EM FACE DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., em face de decisão na Concorrência n.º 002/2017 desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que a desclassificou após a execução da Prova de Conceito realizada sob o fundamento de excesso de formalismo por parte desta Comissão.

É de suma importância salientar, desde já, que afirma a recorrente, textualmente, em suas razões de recurso:

“Outros itens, tais quais, sistema de controle de acesso e o Sistema de vendas e gestão de ingressos e catraca com display, não são cumpridos pela Recorrente, eis que o Sistema não opera via web e as catracas não apresentam display, mas, destaque-se, são tão somente estes, pois, todos os demais, como destacado acima, são atendidos pela Recorrente.” (grifo e destaque nosso)

Inferre-se que, dentre outras, as exigências que a Recorrente afirma não cumprir estão contidas no projeto básico integrante do instrumento convocatório:

- “3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:
- 3.1. Sistema de venda e gestão de ingressos:
- 3.1.1. **O sistema deverá ser desenvolvido em plataforma WEB**, de forma responsiva, compatível com navegadores modernos



(Internet Explorer, Microsoft Edge, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Opera); ...”

E ainda:

“3.2. Sistema de controle de acesso

3.2.1. **O gerenciamento do controle de acesso deverá ser desenvolvido em plataforma WEB**, de forma responsiva, compatível com navegadores modernos (Internet Explorer, Microsoft Edge, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Opera).”

“3.2.11.2. **Catraca**: Deverá possuir no mínimo 2 (dois) braços equidistantes com estrutura monobloco, tampas e portas em material resistente a impactos e protegidas contra entrada de líquidos, fechadura para acesso aos componentes eletrônicos, fluxo bidirecional (entrada e saída), sensores de giro de braço com capacidade para detectar giro de braço para entrada ou saída, mecanismo de travamento que fica destravado na falta de energia (normas de segurança), Interface Ethernet 10/100 Mbits, Interface para leitores de código de barras 1D Omnidirecional e leitor de código de barras 2D, 01 (um) leitor biométrico, no mínimo 01 (um) display LCD com backlight para exibição de mensagens, indicador sonoro, pictograma de indicação de catraca bloqueada ou em operação na entrada e na saída, indicador de acesso permitido ou negado na entrada e na saída, autonomia de pelo menos 3 horas, capacidade de armazenamento para, no mínimo, todos os códigos de acesso ao evento, memória para LOG's dos códigos de acesso;”

Portanto, as exigências que a Recorrente reconhece não ter cumprido não estão condicionadas à Prova de Conceito executada. De fato, são exigências que deveriam, mesmo, ter sido verificadas para a realização da prova de conceito, pois tais itens faltantes implicam, necessariamente, na desclassificação da empresa recorrente.



Assim, ainda que a empresa recorrente tivesse cumprido integralmente o *check list* apresentado na prova de conceito, não poderia ser classificada no certame, ante a ausência de sistema obrigatório para suprir a necessidade da Autarquia, conforme previamente estabelecido no Edital e aceito por todas os licitantes.

Ademais, classificar a empresa recorrente diante da inexistência do sistema desenvolvido em plataforma web e das características mínimas de hardwares exigidas e que não foram apresentadas, iria de afronta ao estabelecido no edital, violando em um mesmo ato, o princípio da vinculação ao edital e o princípio da isonomia.

Acerca dos pontos levantados pela Recorrente, entende esta Comissão que agiu de forma correta a Comissão de Avaliação da prova de conceito ao avaliar como negativo os itens citados. Merecem atenção especial os seguintes itens:

3. Relatórios do sistema de vendas e impressão: apesar de, aparentemente estar correto, **nenhum dos relatórios atende à necessidade da Autarquia**, haja vista não ter sido desenvolvido na plataforma desejada.

4. Controle de acesso (catraca) operar sem rede (Internet e rede local): o objetivo da prova de conceito é demonstrar que o licitante possua tecnologia que atenda ao solicitado pela Administração. Dessa forma, a Recorrente já era ciente das necessidades da Autarquia, as quais foram descritas no Projeto Básico anexo à Concorrência 002/2017, e não apresentou solução compatível com o pedido.

5. Autonomia da catraca no tempo de 03 horas: A solução apresentada pela Recorrente não atendeu ao pedido, pois, **como a própria Recorrente afirma, a autonomia foi somente de 02 (duas) horas.**

6. Relatórios do sistema de controle de acesso: apesar de, aparentemente estar correto, **nenhum dos relatórios atende à necessidade da Autarquia**, haja vista não ter sido desenvolvido na plataforma desejada.

7. Cadastro mínimo para compra: a decisão sobre a obrigatoriedade de cadastro para efetivar a realização da compra, em quaisquer dos pontos de venda existentes, é da Autarquia. Portanto, não cabe à empresa Recorrente não apresentar com base em seu entendimento.

8. Totem: as características atribuídas aos totens visam facilitar a compra dos ingressos por parte dos clientes. Além disso, não pode a Recorrente julgar quais seriam os itens necessários para a Administração Pública.

É sabido que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital de Licitação, ao qual se acha estritamente vinculada conforme prevê o art. 41, da Lei 8.666/93. Além disso, o procedimento licitatório é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera do Governo.

A Jurisprudência também acompanha este mesmo entendimento vejamos:

“Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente” (TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 419 SC 2001.72.05.000419-0)

“A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei” (TC-014.624/97-4 – TCU, DOU nº150-E, de 07.08.1998, p.43).



No que tange a alegação de que a administração estaria decidindo com excesso de formalismo também não merece acolhimento.

Oportuna, aqui, a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação".* (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136).

Percebe-se na doutrina e na jurisprudência pátria que, muito embora não existe uma definição do que seria o excesso de formalismo pela Administração Pública, é unânime o entendimento de que o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. De fato, o entendimento existente repudia o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

No entanto, a desclassificação da empresa recorrente não atende ao excesso de formalismo, pois não constitui fato irrelevante não possuir o sistema exigido em edital para a Administração, o que implica em não poder atender ao objeto licitado. Fato ainda mais grave seria exigir um determinado



item para todas as empresas concorrentes e liberar a empresa recorrente deste mesmo item, colocando-a, sem sombra de dúvidas, em posição muito mais vantajosa do que as demais, sem qualquer justifica legal que amparasse tal decisão.

Isto posto, e consubstanciado que uma decisão contrária feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, esta Comissão Permanente de Licitações CONHECE o recurso, por ter sido apresentado de forma tempestiva, porém decide NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente exarada, permanecendo assim desclassificada a empresa recorrente.

É o que decidimos.

Gramado, 27 de julho de 2017.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Licitações


DANIELE AFFONSO
Membro da Comissão de Licitações


KATHIA DA ROSA RIELLA
Membro da Comissão de Licitações